

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO Nº 1 - COFEN/PRES/CPL

Processo nº 00196.000873/2024-58

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.006/2025

Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.006/2025, cujo objeto é a contratação, por meio do Sistema de Registro de Preços, de serviços de organização e execução de eventos de pequeno e médio porte do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, sob demanda, incluindo a locação de espaço físico e infraestrutura (equipamentos/mobiliário, recursos humanos e alimentação) e fornecimento de materiais institucionais e gráficos, por empresa especializada, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital, apresentado pela empresa **ID PROMIO**, recebido por meio de e-mail eletrônico, em 20 de fevereiro de 2025, conforme documento SEI nº 0612104.

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. Nos termos do subitem 15.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.006/2025 (SEI nº 0601796), regido pelo artigo 164, *caput*, da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, o Pedido de Impugnação ao Edital por irregularidade na aplicação da sobredita Lei, ou a solicitação de esclarecimento sobre seus termos, deve ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

1.2. Considerando que a data de abertura do certame é 06/03/2025 e o Pedido de Impugnação foi protocolado em 20/02/2025, é oportuno afirmar que a interposição de impugnação ao Edital formulado pela empresa, referente ao Pregão Eletrônico nº 90.006/2025 do Processo Administrativo nº 00196.000873/2024-58, é tempestivo.

1.3. Para mais, estabelece o subitem 15.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.006/2025 (SEI nº 0601796), em consonância ao artigo 164, parágrafo único, da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, que as respostas aos Pedidos de Impugnação ou Esclarecimentos devem ser prestados pela Administração no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitados ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

1.4. Dessa forma, considerando que o Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.006/2025 foi interposto em 20/02/2025, e esta Autarquia Pública prestou a devida resposta em 24/02/2025, é tempestivo o presente Julgamento de Impugnação.

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

2.1. A impugnante interpôs impugnação aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.006/2025, conforme argumentos expostos no documento SEI nº 0612104, alegando e pleiteando, em síntese, o exposto a seguir:

"(...)

Venho por meio deste email, solicitar pedido de impugnação do certame, visando a separação dos itens que estão agrupados em lotes, pois tratam-se de itens totalmente divergentes, e agrupados da forma que estão a concorrência não possui tanta eficácia para o órgão, indo contra uns dos princípios da licitação, que é a ECONOMICIDADE e EFICIÊNCIA.

Peço aos senhores responsáveis do presente certame, considerar nosso pedido de separação dos itens presentes neste edital, visando a economicidade para o órgão.

"(...)"

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. Inicialmente, vale registrar que todo ato administrativo deve atender, entre outros princípios, o da legalidade, razoabilidade, moralidade, igualdade e o da motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e da legalidade, consoante art. 5º da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

3.2. Cumpre esclarecer que o Edital de Pregão Eletrônico nº 90.006/2025 foi analisado e aprovado pelo corpo jurídico deste Conselho Federal de Enfermagem, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021 (SEI nº 0597041 e 0597224).

3.3. Quanto ao mérito da peça de impugnação, após criteriosa análise dos termos do Edital do Pregão em debate, levando em consideração todos os requisitos técnicos e administrativos do certame, bem como as normas que regem o procedimento licitatório, entende-se que:

3.3.1. O impugnante solicita a readequação do agrupamento presente no Edital do Pregão Eletrônico nº 90.006/2025.

3.3.2. Cabe destacar que o pedido foi encaminhado para a Área Técnica, uma vez que versa sobre matéria de ordem técnica, que analisou e se manifestou conforme documento SEI nº 0612111, nos seguintes termos:

"Informo que conforme consta dos documentos iniciais a licitação deve ser processada em grupo único. A existência de diversos contratados na prestação de serviços e fornecimento de insumos para eventos, em experiência pretérita, demonstrou-se pouco eficiente ao se gerir e fiscalizar diversos fornecedores. Além disso, notou-se a falta de padronização nos materiais dos eventos por serem diversos fornecedores vindo de diversas partes do país, o que ainda, gerava atrasos na entrega. A contratação de único fornecedor possibilita a redução das despesas administrativas com publicações, diminuição do valor da hora x homem dispensada ao processo e economia de escala e redução do valor do frete com o transporte em grandes quantidades. Desta forma, a contratação parcelada do objeto trará potencial desvantagem à Administração.

Vale, por fim, lembrar que todos os itens presentes guardam a mesma finalidade. Serem utilizados nos eventos a que se destinam a ata. Ou seja, a natureza da contratação é de uma empresa que organize e realize os eventos, fazendo a entrega de uma solução como um todo e não somente forneça itens avulso a depender do interesse da Administração."

3.4. Neste seguimento, justifica-se o agrupamento dos itens, sendo adotado o critério de julgamento pelo menor preço global, em razão dos mesmos estarem dentro do mesmo ramo de atividade mercadológica, guardando relação entre si, pois tratam-se de serviços correlatos. Dessa forma, conforme bem manifestado pela Área Técnica, assim como a justificativa apresentada nos subitens 8.1.1 e 8.1.2 do Termo de Referência (anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 90.006/2025), a centralização do objeto em uma única Contratada proporciona um melhor controle, gestão e fiscalização do contrato, em prol do princípio da eficiência.

3.5. Por tais razões, lidar com um único fornecedor proporcionará a diminuição dos custos administrativos de gerenciamento de todo o processo de contratação, consoante aludido no Acórdão 861/2013 TCU. Nesta via, o formato visa mitigar as dificuldades já vivenciadas por esta Autarquia em contratações de eventos passados, no qual o gerenciamento de diversos fornecedores manifestou-se evidentemente ineficaz.

3.6. Para mais, considera-se que a adjudicação pelo menor preço global proporcionará economia de escala para a Administração, ainda mais diante da quantidade de itens. Destaca-se que há diversas empresas especializadas na organização de eventos no formato exigido no certame em tela, o que garante plena competitividade à licitação. Assim, esta Autarquia deve observar o interesse no formato de adjudicação disposto no Edital visando garantir a unificação dos prazos de entrega, a qualidade dos produtos e os menores preços, por uma empresa que detenha expertise no fornecimento dos materiais e dos serviços solicitados, com controle e experiência em todas as etapas dos eventos.

3.7. Conforme o próprio entendimento fixado pela Súmula 247 do Tribunal de Contas da União (TCU), o agrupamento de itens pode ser justificado quando a medida mostrar-se viável à economia de escala e não houver prejuízo para o conjunto. Vejamos, no Enunciado:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." . Grifo nosso.

3.8. Em último, conforme delineado pela Área Técnica, a natureza da contratação é de um empresa que organize e realize os eventos, fazendo a entrega de uma solução como um todo. Não prospera, nessa toada, a argumentação da empresa impugnante de que a atual configuração da Licitação fere os princípios da economicidade e da eficiência.

4. DA DECISÃO

4.1. Em conclusão, a alegação da impugnante não merece ser acatada, tendo em vista que os argumentos apresentados pela Área Técnica, assim como as presentes razões, estão fundadas nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como ao princípio da competitividade.

4.2. Diante ao exposto, com base nas normas e princípios jurídico-administrativos que regem a matéria e levando-se em consideração o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União, bem como com o que tem julgado o Judiciário, concluímos pelo **INDEFERIMENTO** da peça de impugnação.

4.3. Nesse passo, fica mantida a data de 06/03/2025, às 09:00 horas (Horário de Brasília), para realização do certame licitatório do Pregão Eletrônico nº 90.006/2025.

4.4. Por fim, comunicamos que o julgamento encontra-se disponível no site do Cofen (www.cofen.gov.br) e no Portal de Compras do Governo Federal (<https://www.gov.br/compras/pt-br/>).

ROGÉRIO WOLNEY LEITE

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO WOLNEY LEITE - Matr. 579, Chefe da Comissão Permanente de Licitação**, em 24/02/2025, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0612118** e o código CRC **6B8FAB6E**.